

## Aspectos da Globalização e seus Reflexos nos vários Segmentos da Sociedade Contemporânea<sup>(\*)</sup>

*Dinaura Godinho Pimentel Gomes<sup>(\*\*)</sup>*

Sumário: 1. Introdução. 2. Perda da autonomia decisória do Estado-nação. 3. Regulamentação e relegalização ao nível das organizações privadas. 4. O que a competitividade resultou para as empresas. 5. Flexibilização das leis trabalhistas. 6. O papel do Poder Judiciário. 7. A atuação da Justiça do Trabalho e as recentes inovações. 8. Conclusão.

1. Nesta virada de milênio, a ordem mundial tem sido produto de uma nova forma de soberania, baseada no poderio econômico, que não conhece fronteiras, e que levou a política a ser substituída pelo mercado como instância máxima de regulação social.

Esse modelo de sociedade pós-moderna fraciona as atividades produtivas em distintos países, regiões e continentes, reduzindo a sociedade a um conjunto de GRUPOS e MERCADOS unidos em formas de *redes*.

Esvazia os instrumentos de controle do Estado, fazendo com que sua autonomia decisória seja antes submetida a opções tomadas em outros lugares por esse ilimitado *poder de império*, conhecido como globalização.

Ao contrário do regime imperialista - que consiste na propagação de um poder nacional para outras áreas do planeta, sempre delimitadas por fronteiras rígidas, esse fenômeno da globalização é ilimitado, no sentido espacial, não tem fronteiras para seu domínio nem concorrentes. Engloba toda e qualquer faceta da vida humana. Não há nada externo ao seu poder.

Os vários regimes europeus imperialistas do séc. XVII ao século XX foram necessariamente limitados uns pelos outros e estavam em constante conflito.

---

<sup>(\*)</sup> Exposição feita aos alunos da ADESG - Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, em Londrina, em 08/11/2000

<sup>(\*\*)</sup> Dinaura Godinho Pimentel Gomes é Juíza do Trabalho, da 1ª Vara de Londrina. Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma - "La Sapienza"

Ao ser conquistada por uma potência imperialista, a região objeto da conquista ou da invasão passava a funcionar como nova EXTENSÃO de um poder nacional já estabelecido em certo lugar.

Diversamente do Estado-nação moderno, em que a delimitação rígida do território constitui condição fundamental de existência, nunca se sabe onde inicia e onde termina área de influência dessa nova soberania.

A força desse *império* resultante do fenômeno da globalização não depende do Estado-nação como base de seu poder, do mesmo modo que dependiam os imperialismos europeus.

2. A soberania moderna que até agora conhecemos é aquela típica do Estado-nação, ou seja, que detém o poder central sobre um determinado território e população.

Na sociedade global, nenhum Estado-nação pode funcionar como CENTRO DE PODER.

Parte importante do destino das nações passou a ser decidida por forças e interesses poderosos mal definidos.

Após o desmanche do bloco soviético, nada mais impediu os Estados Unidos de exercer, em nome da ONU, o papel de polícia do planeta, que hoje inviabiliza os projetos imperialistas de expansão territorial.

Washington é o coração do poder militar que controla o mundo. Está no ápice da pirâmide que dirige essa nova sociedade global, em nome da ONU. Logo abaixo, estão os países ricos, aqueles que integram o G-7. Junto aos principais organismos multilaterais, eles controlam os mecanismos de regulação monetária e, portanto, detêm o controle do sistema internacional de trocas.

Na segunda camada, se encontram as grandes corporações multinacionais, onde circulam os meios materiais de sustentação desse *império*.

Na base da pirâmide, encontram-se os representantes da multidão, entre eles os Estados nacionais e as organizações não governamentais, que se submetem a esses diferentes organismos multilaterais,

tais como, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio, grandes conglomerações empresariais e instituições financeiras com atuação transacional.

Nesse contexto, o Estado-nação - despreparado para enfrentar os desafios dessa nova regulação - vai perdendo sua autonomia decisória e o ordenamento jurídico tem comprometida sua unidade e organicidade, delimitado o seu poder de programar comportamentos, escolhas e decisões.

3. Como se vê, ao gerar formas de poder e influências novas e autônomas, a globalização também pôs em xeque tanto a centralidade quanto a exclusividade das estruturas jurídicas modernas, lastreadas nos princípios da soberania e da territorialidade, no equilíbrio dos poderes, na distinção entre o público e o privado.

Diante desse fenômeno, o Estado, ao promulgar suas leis, cada vez mais tem que levar em conta o contexto internacional para saber o que realmente pode regular e quais as suas normas que serão efetivamente respeitadas.

São adotadas então as polêmicas estratégias de descentralização, desformalização, deslegalização e desconstitucionalização no mundo inteiro, paralelamente aos programas de privatização dos monopólios públicos e à substituição dos mecanismos estatais de seguridade social por seguros privados, ampliando assim o pluralismo de ordens normativas.

Não resta então ao legislador pátrio outra alternativa para preservar sua autoridade funcional, que não seja aquela de menos intervir e menos disciplinar, pois, quanto menos disciplinar e intervir menos será o risco de ser desmoralizado pela ineficácia de seu instrumental regulatório.

Decorre daí a regulamentação e a relegalização mais ao nível das organizações privadas, orientadas apenas para a criação de valores econômicos em vista da competição mercadológica. São elas capazes de fixar os preços dos títulos, estabelecer os níveis de investimentos produtivos, oferecer empregos e impor comportamentos.

É por isso que essas corporações empresariais e financeiras transacionais buscam selecionar distintos países para concentrar seus

investimentos, que disponham de uma legislação a elas mais favoráveis, inclusive para apreciar litígios e impor sanções. Costumam fugir deliberadamente dos burocratizados e ineptos tribunais

Criam elas próprias as regras de que necessitam e estabelecem os mecanismos de auto-solução dos conflitos

Atualmente, a resolução de mais de 80% dos conflitos mercantis, no âmbito da economia globalizada, se dá por mediações e arbitragens

Nos Estados Unidos, por exemplo, a Associação Americana de Arbitragem, entidade privada, conta com 57 000 árbitros inscritos em trinta e cinco filiais. Nesse país, há ainda 1 200 programas de resolução alternativa de disputas com participação de setores governamentais, profissionais de diferentes áreas e universidades

Sediada na França, a Câmara Internacional do Comércio coordena mais de setecentos e cinquenta arbitragens em trinta diferentes países, envolvendo partes de noventa nacionalidades

Desse modo, aquele ordenamento originariamente estruturado com base no dogma da completude, no princípio da coerência e no postulado da inexistência de lacunas, acaba sendo substituído por uma legislação descodificada

No limite, essa seria a legislação de um Estado que, não mais ocupando com exclusividade uma posição central de controle da sociedade, é reduzido a um dos sistemas funcionais entre tantos outros

4 Nesse mundo globalizado, a competitividade empresarial, criando ou fomentando conflitos econômicos entre nações, exige um novo quadro, planejamento ou ambientação nas empresas, com drásticas alterações internas, quanto à linha de produção, enfatizando a produtividade e enaltecendo a qualidade, com visíveis redirecionamentos inerentes à política de pessoal

A empresa busca agora a criatividade, o conhecimento geral, o quociente emocional, o saber multifacetado. Passa a exigir de cada trabalhador a atuação de um gerente em potencial

O trabalho material continua sendo extremamente importante e prevalente na maior parte do mundo em termos quantitativos, mas a tecnologia da informação vem se tornando mais e mais o foco da economia global.

Essa mudança na forma de trabalho dominante traz consigo várias novas formas de exploração humana, com o aumento do trabalho precário, agravando a pobreza.

A enorme transformação que o Sec. XX determinou na organização do trabalho pôs a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante no centro da valorização econômica e social.

Todo esse processo tem por objetivo criar uma nova ordem jurídica para atender ao sistema econômico multinacional, onde a autoridade e o crescimento da empresa possam ser fortalecidos ao tempo em que se reduzem as possíveis intervenções do Estado na economia e minimiza direitos que assegurem uma efetiva proteção social ao trabalhador.

É aí que esse modelo econômico mais revela a separação que existe entre o capitalismo e os ideais de democracia.

Como sabemos, a democracia alicerça-se no pressuposto de que deva haver uma distribuição igual do poder político, de acordo com o lema um homem, um voto.

Nos mercados globais, voltados apenas para a concentração econômica, tem sido considerado que configura um dever dos economicamente aptos retirar os ineptos dos negócios.

Nesse particular, a globalização econômica tem apresentado o seu lado perverso e desagregador, revelado pelo capitalismo multinacional, sem fronteiras e sem pátria.

Desencadeou-se um processo desenfreado de automação da produção e de sua racionalização, com o crescimento profundo da divisão da sociedade, sendo incapaz de oferecer soluções aos problemas de desemprego, da desigualdade de renda, da violência sexual e da miséria que afligem as diversas nações.

A exclusão social é aprofundada à medida que os ganhos de produtividade são obtidos às custas da degradação salarial, da informatização da produção e do subsequente fechamento dos postos de trabalho.

Decorre daí a encruzilhada em que a cidadania, quando não é excluída e condenada ao universo da informalidade, é integrada e submetida à lógica avassaladora do capital transnacionalizado.

5. O fenômeno tem impulsionado os governos para uma revisão do modelo estatal que se corporificou a partir do início do Sec. XX, com intervenções flagrantes na economia ao lado da extensiva atividade regulamentadora, mormente no âmbito das relações de emprego. Propugna-se então pela flexibilização das leis trabalhistas.

É sabido que o Direito do Trabalho frutificou alicerçado no dirigismo contratual, justamente para se contrapor à questão jurídico-social decorrentes da revolução industrial iniciada na Inglaterra, no final do sec. XVIII, quando a liberdade contratual, em sua expressão mais carregada, o contratualismo, era colocada como fator inexorável no campo negocial, inclusive no âmbito da relação entre a empresa e o trabalhador.

Diante das conseqüências nocivas resultantes daquela liberdade, intensificavam as idéias intervencionistas, através da ingerência do Estado nos contratos, para o fim de restringir, em nome de uma maior justiça no relacionamento capital-trabalho, a autonomia da vontade privada. Com o direito do trabalho, foram estabelecidos os princípios que o informam, tais como, o princípio de proteção ao hipossuficiente, o da primazia da realidade sobre aspectos formais da relação e o da cláusula mais benéfica ou condição mais favorável ao trabalhador.

A flexibilização, hoje imposta, tem por escopo justamente afastar o Estado desta modalidade de relação contratual.

Ora, na atuação de Juíza do Trabalho, diariamente, venho constatando, na sala de audiência, a falta de registro em Carteira de Trabalho no mercado formal, até mesmo junto a médias e grandes empresas bem estruturadas, que sequer respeitam o limite normal da jornada de trabalho e não pagam horas extras em total afronta ao disposto em normas constitucionais.

Além disso, as condições de saúde e higiene no trabalho não são também observadas por essas empresas, não obstante a existência de normas específicas a respeito, e ainda não pagam os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Mesmo considerado como um país de rígida legislação trabalhista, o excesso de ações demonstra a negação total dos princípios e objetivos fundamentais proclamados pela Constituição Federal, que resguardam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais sabemos que não será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, quando se trata de trabalho formal, deve ser preservado o Estado conservador, sim, que busca a melhoria das condições de trabalho, em sintonia com a realização dos ideais de liberdade, igualdade, democracia e justiça, garantindo a previdência, a saúde e justa distribuição da renda.

E se o direito deve se adequar à realidade urge não perder de vista seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade.

Ao invés de se pensar em flexibilização do trabalho, a discussão deve ser voltada para as questões atinentes ao desemprego e à informalidade, que se constituem na própria degradação da pessoa humana.

Isto porque, do ponto de vista das organizações empresariais, a globalização da economia e a necessidade de competitividade exigiram a flexibilização da gestão da empresa. Nesse contexto, o trabalhador não pode ser tratado como custo variável, descartável, executante de tarefas simples e repetitivas, com elevadas diferenças de *status* proporcionadas por pesadas hierarquias.

O novo modelo tem focado a equipe como unidade organizacional, responsável pelo desempenho e a ela cabe planejar e melhorar como fazer.

O conhecimento de cada um, não mais o cargo, determina sua influência sobre os demais.

Com efeito, os trabalhadores são cada vez mais chamados a participar da gestão através de comissões de empresa e grupos de trabalho, a discutir metas, objetivos, participações em produtividade e resultados e, em alguns casos, até com participação acionária.

Essa necessidade de participação do trabalhador, trazida pelo novo modelo, implica na democratização empresarial, propiciando o resgate da cidadania.

Assim, devolver trabalho formal às pessoas é devolver-lhes o direito de participar. É tirá-las da exclusão social e devolver-lhes o direito à cidadania.

Nos Estados Unidos, após dez anos de crescimento e uma relativa flexibilidade das relações trabalhistas, a preocupação passou a ser voltada à qualificação da mão-de-obra.

E essa deve ser uma das soluções para o desemprego, aliada ao desenvolvimento econômico.

Assim, à sociedade civil organizada, através de sindicatos, federações e as grandes representações de trabalhadores, partidos políticos, cabe discutir o quanto deve a organização do trabalho ser desregulamentada, porém, visando resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Acima da globalização, do interesse em aumentar a eficiência produtiva, reduzindo custos, está a dignidade do trabalhador.

Antes de se falar em redução de direitos trabalhistas, ou mesmo da desregulamentação ou flexibilização, urge que a competição mercadológica, com a conseqüente baixa de custos e aumento da produção, que realimenta a dinâmica capitalista, procure seus objetivos na própria economia, em custos, taxas e impostos que possam ser reduzidos sem reflexos diretos no salário do trabalhador.

Sabe-se que um empregado, nos Estados Unidos, que ganha US\$1.000,00, custa à empresa US\$1.100,00, ou seja, 10% a mais em custos indiretos.

No Brasil, o mesmo salário custa à empresa quase o dobro, ou seja, mais de 90% de acréscimo sobre a folha de pagamento mensal, sem retorno adequado de benefícios ao trabalhador.

Não se descobriu ainda a fórmula mágica para se resolver o drama do desemprego estrutural. Mas é certo que a redução da taxa de desempregados depende basicamente do crescimento econômico do país, lastreado na educação e na justa distribuição da riqueza, na diminuição da taxa de juros e numa autêntica reforma fiscal, em consonância com a qualificação da mão-de-obra, da conscientização e aperfeiçoamento das lideranças sindicais.

6. Convém lembrar que o PODER JUDICIÁRIO é o grande guardião do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, num regime de liberdade, para garantir o equilíbrio da sociedade. Precisa, contudo, adaptar-se, permanentemente, à nova realidade, sobressaltada por esses efeitos predadores da globalização da economia mundial. Isso significa que deve desenvolver mecanismos capazes de atender o crescente acesso das minorias, protegendo-as, inclusive, dos abusos praticados pelo próprio Estado.

Se o Estado-nação deve intervir em favor dos trabalhadores contra políticas econômicas, que buscam tão somente a exploração da mão-de-obra mais barata, é mister não perder de vista que não basta só legislar a respeito, eis que mais importantes do que a lei são as condições imprescindíveis para torná-la realmente eficaz.

Inegavelmente, dentro deste cenário, onde mais se evidencia o conflito de competências, com o Executivo avocando a titularidade da iniciativa legislativa, o Poder Judiciário tem sido levado a assumir papéis inéditos de gestor de conflitos.

É óbvio que tal atuação é considerada altamente disfuncional na economia globalizada, sendo certo que seus protagonistas optam por concentrar suas decisões de investimento em países sem tribunais congestionados, com ritos processuais simples.

Justamente para manter sua jurisdição sobre eles, que, nos últimos tempos, o Poder Judiciário vem se transformando, para o fim de ser mais informalizado, por meio de juizados de negociação e conciliação para as pequenas causas.

7. A Justiça do Trabalho é um dos ramos do Poder Judiciário brasileiro que representa quase 1/3 de toda demanda judicial - aí incluídas a Justiça Federal, Militar, Eleitoral e dos Estados.

É sempre importante ressaltar que, na Justiça do Trabalho, o cidadão mais desvalido comparece na condição de autor e não de réu, o que muito perturba aqueles que teimam em frear a consolidação da cidadania sem qualquer distinção.

É sabido que, no Brasil, as primeiras tentativas de criação de órgãos dedicados à solução de problemas trabalhistas surgiram em 1922, em São Paulo, com a constituição de tribunais rurais, compostos de um Juiz de Direito da Comarca, um representante dos trabalhadores e outro dos fazendeiros. Os resultados, na prática, não eram satisfatórios.

Após a Revolução de 1930, mais ao final de 1932, foram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Comissões Mistas de Conciliação e o Conselho Nacional do Trabalho, órgãos administrativos excluídos do Poder Judiciário.

Essas Juntas tinham competência para conhecer resolver conflitos individuais relacionados com o trabalho mas não tinham poderes para executar suas decisões, o que deveria ser feito pela Justiça Ordinária.

Às Comissões Mistas cabia a tarefa da tentativa de conciliação, mas não o juízo dos dissídios coletivos.

O Conselho Nacional do Trabalho funcionava como júízo arbitral, proferindo decisões irrecuráveis nos casos de dissídios coletivos e atuava como último grau de jurisdição quando o dissídio individual envolvia empregado estável ou questão atinente à previdência social.

Só tinham acesso a esses órgãos os empregados sindicalizados.

O Decreto 6596, de 12 de dezembro de 1940, deu a Justiça do Trabalho a estrutura que sobreviveu há quase sessenta anos, quando foi criada a grande parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, contudo as Juntas foram instaladas apenas nas capitais dos Estados.

No início, cada Junta era composta por um presidente nomeado pelo Governo e dois representantes classistas indicados, um pelos órgãos da classe dos empregados e outro pelos dos empregadores, ambos nomeados pelo governo, por dois anos.

A CLT entrou em vigor em 1943. Somente em 9 de setembro de 1946, através do Decreto 9797, a Justiça do Trabalho foi definitivamente integrada entre os órgãos do Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1946 elevou essa organização ao nível constitucional.

O Brasil copiou o modelo da Itália *fascista*, que mantinha um ramo especializado na solução dos problemas trabalhistas, cujo órgão era integrado por um representante do Estado (juiz togado), um representante dos empregadores e um representante dos empregados (vogais).

Muito embora essa composição paritária da Justiça do Trabalho tenha sido abandonada na Itália com a queda de Mussolini, o Brasil a manteve até o final do ano de 1999.

Entretanto, com a Emenda Constitucional 24, de 09 de dezembro de 1999, foi extinta a representação classista, sem que isso representasse a extinção da Justiça do Trabalho.

Tem-se buscado assim implementar inovações na Justiça do Trabalho, que dinamizem, simplifiquem o acesso do trabalhador à Justiça, tornando-a mais eficaz.

Essas inovações têm sido importantes e imprescindíveis para que a Justiça do Trabalho possa continuar sendo - como sempre foi - a Justiça mais célere, barata e efetiva no Brasil.

Importante conquista para a modernização do processo do trabalho ocorreu com a **Lei 9957, de 12 de janeiro de 2000**, que estabeleceu o procedimento sumaríssimo, que diminui os formalismos e propicia celeridade aos julgamentos.

Estão sujeitas ao procedimento sumaríssimo as causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos, sendo aplicável tão somente às pessoas físicas e jurídicas privadas, não se aplicando tal procedimento se a

parte for pessoa jurídica de direito público - União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações

Uma outra grande inovação se deu através da Lei 9958, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas e dos sindicatos, como INSTÂNCIA PREVIA DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS, no sentido de contribuir para desafogar o primeiro grau de jurisdição, diminuindo os dissídios individuais

Pela lei em questão, tornou-se facultativa a criação de comissões, tanto no âmbito das empresas quanto no âmbito dos sindicatos

Assim, pode ser criada em qualquer empresa que assim decida, fruto do entendimento com o sindicato dos trabalhadores correspondente. Igualmente, pode ser criada no âmbito sindical de uma dada categoria, da qual devem participar representantes patronais, podendo ser criada por sindicato patronal, com a participação do sindicato dos trabalhadores correspondente

Ha também a possibilidade de ser criada a Comissão por mais de uma empresa, com a participação de sindicatos dos trabalhadores correspondentes

Finalmente, resta a hipótese de criação por mais de um sindicato, independentemente de categoria, podendo ser patronal ou de trabalhadores, com a participação de sindicatos de ambas as espécies, para manter a paridade. Isto porque a Lei 9958/2000 conserva o princípio da paridade, prevendo a composição das Comissões de 2 a 10 membros, sendo a metade indicada pelo empregador e a outra metade ELEGIDA por empregados, em escrutínio secreto, com a participação de sindicato

Criou-se a figura do CONCILIADOR, que é a denominação atribuída exclusivamente ao membro da comissão, representante dos empregados, com mandato de um ano, permitida uma recondução, além de mais uma garantia no emprego

A Comissão deverá se reunir mediante provocação do interessado, no prazo de 10 dias do pedido

A vantagem para os empregados é a solução mais rápida e eficaz de suas pendências trabalhistas, com o recebimento imediato das parcelas

A lei estabelece que o termo de conciliação firmado perante as comissões de conciliação vale como título executivo extrajudicial, o que dá ensejo à imediata execução do termo

As Comissões de Conciliação Prévia não constituem óbice de acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, a medida que são apenas instância prévia conciliatória em que a comissão deve dar resposta à demanda em dez dias

Resta, assim, garantido o direito de ação para os casos em que a conciliação se mostra infrutífera, ou mesmo para a anulação de eventuais transações viciadas, em consonância com a norma insculpida no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal

Assim, essa lei exige que, nas localidades ou empresas onde houver comissão de conciliação prévia instituída, o empregado apresente demanda à comissão para apreciação prévia, constituindo a exigência *pressuposto processual* para o ajuizamento de ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação

Em qualquer caso, é lavrado um termo assinado por ambas as partes e pelos membros da Comissão. Na hipótese de êxito, conforme já se destacou, o termo lavrado adquire força de título executivo extrajudicial para o empregado e eficácia liberatória geral para o empregador, salvo se houver ressalva expressa a respeito. Nesse contexto, é conferido ao termo de conciliação a força de quitação não somente em relação ao que restou transacionado, mas em relação aos demais direitos oriundos do contrato individual de trabalho, não alcançando apenas as parcelas ressalvadas expressamente

8 No mundo da economia globalizada, a primeira dúvida que se coloca é saber se o Poder Judiciário conseguiu dar conta de seu papel se de um lado é acionado pelos excluídos, para dirimir conflitos que afetam os processos de apropriação de riquezas e dos benefícios sociais, e do outro é desprezado e ignorado pelos setores que movem essa economia transnacionalizada, que têm suas próprias normas, ritos e *justiças*

Diante de princípios e regras constitucionais, que têm por fim proteger a pessoa humana, centro de direitos políticos, o bem jurídico trabalho foi erigido pela mesma Carta Magna como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (art. 1º, IV). Além disso, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

O trabalhador beneficia-se então do manto protetor do Estado, positivado pelas normas expressas no art. 7º, da Constituição Federal.

Destarte, cabe ao Judiciário imbuído da necessária coragem e determinação adotar critérios compensatórios e protetores em favor desses segmentos, dando mais aplicação aos princípios e regras constitucionais, à medida que o fenômeno da globalização mais e mais se assenta em valores materiais, notadamente, ação, capital e dinheiro, bem como nas chamadas leis de mercado, sem qualquer suporte humanístico.

Se, do ponto de vista econômico, as exigências atuais, para mudanças impostas pelas leis do mercado, no campo das relações entre o capital e o trabalho, visando à manutenção da empresa e do emprego, são inevitáveis, urge ser preservado o homem.

Após a segunda guerra mundial, não mais na lei, mas na Constituição residem os direitos fundamentais, isto é, fora da disponibilidade dos legisladores, sustentados por um outro órgão que os legitima, observado o processo legal.

Assim, nesse contexto, o Estado, através do Judiciário, e empresários não podem dar atenção apenas ao aspecto *contratual* da relação de emprego, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado, mas que o vejam como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional.

Ao lado dessas regras e princípios específicos relativos ao mundo do trabalho, vêm se criando institutos e instrumentos em favor do consumidor, do ser humano enquanto dependente do equilíbrio ecológico e do meio ambiente, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente, que não têm como se nivelar aos outros, individualmente, nas relações jurídicas de natureza obrigacional.

Todos se colocam numa mesma situação comum, merecedores de atenção maior do Estado e da sociedade, em face de sua hipossuficiência individual e da existência inegável de interesses difusos e coletivos inerentes à respectiva comunidade.

Tanto as normas constitucionais quanto leis ordinárias específicas prescrevem regras de proteção, exigindo claras e diretas intervenções do Estado, no campo da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar ainda que a Carta Magna, institucionalmente, armou o Ministério Público com eficientes instrumentos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública.

Com efeito, o DIREITO, fortalecido pela solidariedade humana e pela luminosidade do pensamento de estudiosos, pode preservar o homem, enquanto trabalhador, criança, adolescente, consumidor, deficiente, com predominância da dignidade humana.

A internacionalização das relações entre países e os homens permite também que sejam abertos espaços para o fortalecimento de seus laços, para que sejam melhoradas as condições sociais nos vários Estados e para que se aprimorem os níveis de cidadania no sentido de se desenvolver um projeto supranacional capaz de trazer para o ponto central o desenvolvimento do homem.

É nesse contexto que a flexibilização deve ser tratada, mantendo-se o contrato como alicerce da relação jurídica entre empregado e empresa, mas freando a predominância do capitalismo perverso e arrasador de qualquer mínimo da dignidade do hipossuficiente.

É aí que deve ser considerada a atividade jurisdicional, da qual se exige a democratização, notadamente porque as leis postas pelo Estado são o resultado da correlação das forças dominantes da sociedade.

O legislador, ao criar uma regra jurídica, no Estado Democrático de Direito, deverá fazê-lo sem perder de vista a idéia de justiça. Essa, por seu turno, traduz-se por um caráter nítido de proteção à vida, à saúde, à dignidade do homem, ao trabalho, à segurança. Sua vertente de correspondência é a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, em

contraposição às graves e crescentes desigualdades geradas pela globalização dissociadas da visão humanística.

Dessa forma, deve ser buscada a globalização democrática. E esse deve ser o papel da sociedade organizada, que tem à frente um Judiciário corajoso e firme, como guardião do Estado Democrático de Direito.

Assim, toda lei que se afastar da idéia de justiça se apresenta fulminada de invalidade. Cabe, então, ao Juiz, em face dos poderes que lhe foram conferidos pela Carta Magna, independentemente da instância em que se situa, deixar de aplicá-la por ser incompatível com a Constituição, fazendo valer os princípios constitucionais, que proclamam as idéias de liberdade, de igualdade, de democracia e justiça.